Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5001345-28.2022.8.21.0019/RS

AUTOR: JOAO CARLOS CAMARA JUNIOR

AUTOR: ANDRE HENRIQUE TILL FERREIRA

RÉU: INDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA - MASSA FALIDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos,

Cuida-se da falência de **INDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA.**

Após a decisão do evento 913, que determinou o oficiamento ao Juízo da 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, em atenção ao processo de Execução de Título Extrajudicial, nº 1107342-83.2019.8.26.0100, solicitando a remessada integralidade do produto obtido com a venda do imóvel da Matrícula 38.148, do 4º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo e homologou as arrematações do evento 904, vieram aos autos diversos requerimentos de habilitação de créditos, reserva de créditos, juntada de documentos para habilitação de crédito, reclamações dos credores sobre os procedimentos de verificação aministrativa de créditos e cadastramento de procuradores, todos formulados diretamente nos autos falimentares, ex vi eventos 920, 923, 924, 925, 934, 935, 945, 946, 947, 950, 951 e 954.

Por fim, no evento 972, PET1 a Administração Judicial, após discorrer sobre as dificuldades à verificação administrativa dos créditos, em razão do descumprimento por parte dos sócios falidos em sua obrigação de apresentar a sua lista de credores, relatou que até aqui foram recebidos aproximadamente 8.500 (oito mil e quinhentos) pedidos de habilitação, na sua maioria com documentos incompletos para acolhimento do crédito pretendido.

Por conta disso, sugeriu a flexibilização dos procedimentos, de modo que ao mesmo tempo garanta a segurança do procedimento, alcance maior número de credores habilitados administrativamente.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Ao final, discorreu ainda sobre os eventos pendentes e formulou os seguintes requerimentos:

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência:

a) Examinar a aplicabilidade do crime de desobediência previsto no art. 104, parágrafo único da LREF aos sócios falidos;

b) Definir a data da decisão como marco temporal para unificar o recebimento das habilitações unicamente através do site www.falencialindeal.com.br;

c) Autorizar a apresentação de lista provisória das habilitações de crédito recebidas/acolhidas e recebidas/pendentes no prazo periódico de 30 dias, a contar a decisão, sem efeito de publicação do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/05;

d) Flexibilizar os critérios de aceite do pedido de habilitação de crédito, devendo o credor juntar: **(d.1)** contrato de prestação de serviços firmado com a Indeal devidamente acompanhado do relatório de aportes e movimentação financeira e/ou comprovante de lançamento no Imposto de Renda; **(d.2)** comprovante de aporte realizado na conta de consultor acompanhado do extrato bancário e extrato da plataforma para análise comparativa dos valores; **(d.3)** cálculo atualizado até 14/12/2022, aplicada a correção por IGP-M e dedução dos rendimentos;

e) Determinar a expedição de ofício ao Banrisul, para que unifique as contas de titularidade de terceiros (**indicadas na planilha anexa**) e realize a transferência do numerário ao incidente de IDPJ nº 5016761-02.2023.8.21.0019, à exceção das contas de titularidade da massa falida (nº 020230321023420436 e 020230322023433862);

É o breve relato.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Examino.

Reafirmo a decisão do evento 768, quanto aos pedidos de habilitação de créditos formulados nos próprios autos e reporto-me, mais uma vez, à decisão do Evento 685, itens 2 e 3, os quais novamente transcrevo:

> ***2. DA INVIABILIDADE DE HABILITAÇÕES JUDICIALIZADAS NA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS E DA IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS NOS AUTOS PRINCIPAIS A QUALQUER TEMPO***
>
> *A judicialização precoce das pretensões dos credores é umas das maiores causas de tumulto processual nas lides falimentares, trazendo aos autos centenas de petições desnecessárias.*
>
> *Não obstante as várias decisões prolatadas sobre a inviabilidade de habilitação de créditos nos autos da falência, seguem a eles aportando diversos requerimentos nesse sentido.*
>
> *Reafirmo a impossibilidade de apreciar, **a qualquer tempo**, habilitações de crédito nos autos principais da falência, seja pela inadequação do meio, seja porque sequer encerrado o prazo para as habilitações e divergências administrativas.*
>
> *A publicação do edital do Art. 7º,§1º, c/c art. 99, §1º, recém ora determinada, não abre o prazo para a habilitação judicial de créditos, mas sim para as habilitações ou divergências **ADMINISTRATIVAS**, a fim de que o Administrador Judicial, mediante a verificação dos documentos fiscais do devedor, mais os créditos declarados pelos credores que forem admitidos, faça publicar a sua relação de credores (Art. 7º,§2º da LRFE).*
>
> *Logo, recém inicia-se a fase administrativa de verificação dos créditos sujeitos ao concurso falimentar, sendo de todo precipitada a judicialização. Se até aqui não houve a publicação da listagem do art. 7,§2º, impossível ao juízo apreciar habilitações ou impugnações de crédito judicializadas, porquanto não existem informações se tal crédito constou ou não da listagem do Administrador Judicial. Ademais, ainda que pudessem ser admitidas habilitações retardatárias judicializadas, simplesmente pelo transcurso do prazo de 15 dias da publicação do Edital do art. 99, §1º, da LRFE, que ainda não transcorreu, na interpretação conjunta dos artigos 10, §5º e 13, parágrafo único, exige-se a provocação judicial por incidente.*
>
> *Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º , § 2º , desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Portanto, não existem razões ou fundamentos, e sequer brevemente existirão, para a judicialização da verificação dos créditos sujeitos à falência, trabalhando contra a celeridade do feito a miríade de petições que aportam aos autos com tais requerimentos.

Pelos motivos expostos, todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos vão sumariamente rejeitados.

3. DA PERPETUAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA CONCILIAÇÃO

Mister assinalar que trata-se de processo com grande número de credores, a grande maioria detentora de créditos que serão classificados como quirografários, decorrentes de sentenças de rescisão de contratos de aportes financeiros/investimentos no esquema adminitsrado pela falida.

Em tal situação, a prudência recomenda a admissão de habilitações administrativas enquanto persistir o grande volume de ações em tramitação, em especial no Projeto Cripto, de modo a evitar a judicialização da habilitações de crédito em grande volume, fato potencialmente capaz de prejudicar o andamento do processo e a, ao final, a própria deleridade na satisfação dos credores.

Tanto quanto os investidores, os créditos trabalhistas ou equiparados, em grande parte decorrentes de honorários de sucumbência de condenações da falida com trânsito em julgado, após a publicação da lista do Administrador e da fluência do prazo do art. 8º da LRFE, estariam sujeitos ao procedimento de habilitação retardatária. Considerando a probabilidade da prolação de sentenças de créditos durante todo o período de tramitação judicial do feito, haveira a circunstância de que o crédito recém declarado demandasse o ajuizamento de habilitação retardatária para que fosse admitido à falência. Para que tal não opere em prejuízo do credor que não pôde usufruir do prazo para a realização do ato administrativamente, também os créditos laborais poderão ser objeto de habilitações administrativas enquanto persistir o volume de processos.

No mesmo sentido, a conciliação da Massa Falida com os credores proponentes de ações em que demandam créditos ilíquidos bem atende aos princípios da celeridade e efetividade do processo estrutural falimentar, a fim de possibilitar a obtenção da liquidação dos valores dos créditos, correspondentes ao capital investido atualizado, deduzidos os rendimentos e os saques realizados.

Pelo exposto, ***autorizo a realização de campanha de conciliação*** *da Massa Falida com seus credores e* ***oriento à Administração Judicial a seguir admitindo habilitações administrativas de créditos****, recebendo o protocolo eletrônico pelos credores das certidões expedidas pelo juízo da condenação, ou mesmo a própria sentença com o comprovante do trânsito em julgado e demais documentos comprobatórios do crédito deverão ser encaminhadas diretamente ao*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Administrador Judicial, por meio das plataformas já divulgadas na sentença de falência, cumprindo ao credor atender as exigência do Art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Esclareço que as habilitações administrativas não elidem a possibilidade de habilitações e impugnações judicializadas, ***estas admitidas a qualquer tempo entre a publicação da relação do art. 7º,§2º e a Consolidação do Quadro Geral de Credores****, podendo versar, inclusive, sobre créditos admitidos pela Administração Judicial.*

As habilitações de crédito formuladas nos autos falimentares **VÃO TODAS SUMARIAMENTE INDEFERIDAS.**

Reafirmo, também mais uma vez, conforme reiteradamente disposto nos autos, que nesta fase do processo cabe aos credores postularem a inclusão de seus créditos de modo administrativo, conforme já informado na sentença de quebra e pelos meios ali já explanados, em especial o site www.falenciaindeal.com.br, como ao final desta decisão será melhor apreciado.

Quanto aos pedidos de reserva de valores, oriundos de outros juízos, por conta de processos em tramitação em face da falida, reafirmo o disposto no item 4 da decisão do evento 685, DESPADEC1, o qual transcrevo abaixo:

4. DOS PEDIDOS DE RESERVA DE CRÉDITOS E DE HABILITAÇÕES PELOS PRÓPRIOS JUÍZOS DAS AÇÕES DOS CREDORES

Ainda sobre a forma de ingresso dos créditos na recuperação judicial, além de habilitações judicializadas nos autos principais, existem diversos requerimentos de reservas de crédito, formulados pelos juízos das ações individuais de credores, liquidadas ou não, e requerimentos de intimação do Administrador para que tome ciência de ações e para que proceda a habilitação de créditos na falência, o.

A reserva de crédito em processo falimentar, na importância que estimar devida, é providência para a qual está legitimado o juízo onde tramitam ações que demandam quantia ilíquida, nos termos do §3º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005. Contudo, a reserva não equivale nem substitui a habilitação do crédito, providência que deverá ser tomada pelo credor.

Também, por óbvio, a reserva não deve recair sobre processo já sentenciado e de valor liquidado, posto que uma vez sentenciado o feito e liquidado o valor devido, cabe ao credor habilitar seu crédito e descabem pedidos de reserva ou mesmo de habilitações de crédito pelo juízo.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Oriento à Administração a relacionar nos RELATÓRIOS DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ, os eventos dos autos que se amoldam ao acima exposto, indicando quais os requerimentos implicam em efetivo pedido de reserva, as quais deverão constar do RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA e da Relação de Credores do Art. 7º, §2º como reserva de créditos na classe apropriada.

A Administração deverá, também, responder diretamente aos juízos oficiantes, nos termos do art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005.

Quanto aos novos pedidos de cadastramento de procuradores e credores como interessados, reafirmo o disposto no item 5 do evento 685, DESPADEC1, o qual transcrevo abaixo:

5. DOS REQUERIMENTOS DE CADASTRAMENTO NOS AUTOS DE CREDORES E PROCURADORES

Além do grande volume de requerimentos de habilitações e reservas de crédito, aportam diarimente, em volume até superior, petições e requerimentos de cadastramento de credores e seus procuradores na condição de interessados.

Consoante já dito em decisões pretéritas, inclusive na sentença, (evento 70, SENT1, item 18) no processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, publicizando-se aos credores os atos do processo pelas informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

Apenas em razão das facilidades promovidas pelo processo eletrônico, este juízo tem deferido o cadastramento de todos os credores ou interessados postulantes.

No entanto, no presente feito, a determinação tem operado contra a celeridade e a operacionalidade do processo eletrônico, que a cada dia fica mais lento, tanto para o carregamento dos autos, quanto para o cumprimento das determinações, pois o arquivo se torna "pesado" por força do volume de informações inseridas e interessados admitidos. Da mesma forma, a necessidade diária de tomar parcela de tempo e da força de trabalho dos servidores para cadastrar novos interessados está assoberbando a serventia com tarefas, a rigor, não impositivas por lei.

Isso porque, a reforma promovida na Lei 11.101/2005 pela edição da Lei 14.112/2020, dentre outras disposições, alterou a redação do art. 191, para limitar as publicações em sítio eletrônico próprio e reservar para as intimações a notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

*Consta da sentença de quebra, em seu item 18.1 que as informações aos credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos endereços eletrônicos **www.falenciaindeal.com.br** e **contato@falenciaindeal.com.br.***

Além disso, no sítio do TJRS na internet (https://www.tjrs.jus.br/novo/processos-e-servicos/servicos-processuais/tjrs-push/) é possível encontrar-se as instruções para o cadastramento no Push de Processos do Eproc, por meio do aplicativo TJRS Mobile, o que atende a regra do art. 191 da LRFE:

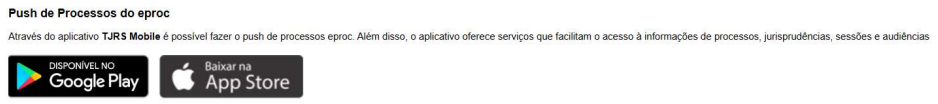

Somando-se a previsão legal ao aqui referido no item 2 da presente decisão, de que as habilitações de créditos não se resolvem nos autos principais da falência, tem-se que o interesse dos credores no feito principal se desenvolve de modo coletivo, reservando-se as pretensões individuais para os incidentes próprios, no tempo e no momento adequados, não há necessidade de cadastramento ou intimação individual para o acompanhamento do andamento do processo, que se dá pelos editais e infomações na página eletrônica da Administração.

*Assim, reconsidero parcialmente a decisão do item 18 da sentença, **indefiro novos cadastramentos de interessados**, remetendo o acompanhamento do processo aos Editais previstos em lei, à consulta aos autos, independentemente de cadastramento, às páginas eletrônicas da Administração Judicial e ao sistema Push do TJRS, tudo nos termos do art. 191 da LRFE.*

A Administração deverá dar publicidade da presente decisão nas páginas eletrônicas de consulta ao processo e nas petições que protocolar nos processos individuais em que representar a Massa Falida.

Sobre os **pedidos de levantamentos de constrições patrimoniais,** trancrevo o já decidido no referido evento 913, DESPADEC1:

*Com relação aos **pedidos de levantamentos de constrições patrimoniais** por conta da ação falimentar, ficam os interessados cientes, conforme já referido em outras oportunidades, da independência entre os juízos criminal e falimentar, não podendo esta Vara Regional Empresarial responder por constrições cautelares realizadas em processos criminais, uma vez que não tem competência para modificá-las ou excluí-las.*

O levantamento de gravames ou a restituição de bens objeto de arrecadação falimentar, por sua vez, possuem regramento próprio na Lei 11.101/2005, os pedidos de restituição do artigo 85 e seguintes, ou mesmo os embargos de terceiro,

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

do art. 93, mais uma vez, não sendo o feito principal a via processual adequada para o exame do alegado direito.

Acrescento quanto ao ponto, quanto aos requerimentos dos eventos 852 e 893, formulados por Jean Paul Martial Steiner e Maris Gonçalvez Steiner, sobre a escritura pública de compra e venda do imóvel de matrícula nº 58.426, bem que teve seu sequestro do imóvel determinada pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre no processo nº 5027189- 89.2019.4.04.7100, que no evento 948, PET1, a Administração Judicial não anuiu com a liberação e relatou que o bem em questão foi arrecadado pela massa falida e está em fase de avaliação para futura venda em hasta pública, situação que remete os interessados ao ajuizamento de ação própria, para a busca de seus alegados direitos.

Sobre as **reclamações e apontamentos dos credores quanto aos procedimentos da verificação administrativa dos créditos falimentares**, sem embargo da previsão, desde a sentença de quebra, da necessidade da apresentação pela Administração do Relatório da Fase Administrativa, consoante expressa previsão do Art. 1º da Recomendação nº 72, do CNJ, de 19 de agosto de 2020, quando os credores terão acesso a todas as justificativas quanto ao aceite ou rejeição dos requerimentos de habilitação administrativa de crédito, é fato que o grande número de credores e o próprio desconhecimento dos procedimentos de habilitação de crédito em falência tem causado atritos e ruídos que se traduzem em insistentes e improdutivos peticionamentos nos autos principais, em especial pela imprestabilidade e insuficiência do denominado *Instrumento Particular de Transação Cumulado com Compromisso de Adesão e Aquiescência em Face de Plano de Recuperação Extrajudicial* para fins de comprovação documental de que exige o art. 9º, II, da LRFE, para a instrução de divergência ou habilitação administrativa de crédito.

A ausência de apresentação da *lista do falido,* como bem refere a Administração quando afirma que os sócios ignoraram as intimações do juízo, tanto para apresentar sua lista de credores, quanto para prestar as informações do artigo 104 da lei falimentar, pelo que respondem criminalmente, o que demanda da Administração que parta *da estaca zero* a elaboração daquela que deveria ser a segunda lista de credores da falência, seja examinando os parcos documentos da falida, seja procedendo a verificação daqueles que apresentados pelos credores.

Nessa quadra da lide, a experiência aponta para a necessidade de flexibilização dos procedimentos, de modo a permitir maior produtividade no campo da verificação dos créditos, para que os esforços sejam majoritariamente destinados para a arrecadação de ativos.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

O Edital do art. 99, §1º c/c art. 7º, §1º, publicado no evento 698, EDITAL1 e abaixo transcrito, tanto ilustra a ausência de cumprimento do dever dos falidos, quanto relaciona a documentação que passou a ser exigida dos credores para fins de habilitação administrativa de seus créditos:

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

EDITAL Nº 10035897007

EDITAL DO ART. 99, §1º c/c ART. 7º, §1º DA LEI 11.101/2005

VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE NOVO HAMBURGO
NATUREZA: FALÊNCIA
PROCESSO Nº 50013452820228210019
OBJETO DO EDITAL: FICAM INTIMADOS OS CREDORES E INTERESSADOS DE QUE NO DIA 14/12/2022 FOI DECRETADA A FALÊNCIA DA EMPRESA INDEAL CONSULTORIA EM MERCADO DIGITAIS LTDA. NO ÂMBITO DO PROCESSO Nº 5001345-28.2022.8.21.0019, COM TRÂMITE NA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS. PARA O ENCARGO DE ADMINISTRADORA JUDICIAL, RESTOU NOMEADA A MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, NA PESSOA DOS ADVOGADOS LAURENCE BICA MEDEIROS E JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR. REGISTRA-SE QUE O PRESENTE EDITAL ESTÁ SENDO PUBLICADO SEM A LISTA INICIAL DE CREDORES POR CONTA DO DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DOS SÓCIOS FALIDOS, DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NO ART. 104, INCISO XI, DA LEI 11.101/05. FICAM AVISADOS OS CREDORES, NOS TERMOS DO §1º DO ART. 7º DA LEI 11.101/05, QUE DISPÕEM DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECEREM À ADMINISTRADORA JUDICIAL SUAS HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITOS, ACOMPANHADAS IMPRETERIVELMENTE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO COM A INDEAL, COMPROVANTES BANCÁRIOS DE DEPÓSITO DE VALORES, RELATÓRIO DE APORTES E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, E CÁLCULO DO VALOR DO APORTE ATUALIZADO ATÉ 14/12/2022, DECONTADOS OS RENDIMENTOS E EVENTUAIS VALORES RECEBIDOS DA FALIDA POR CONTA DOS CONTRATOS FIRMADOS, NA FORMA DO ART. 9º, INCISOS I,

Disponibilizado no D.E.: 06/04/2023
Prazo do edital: 03/05/2023

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

II, III DA LEI Nº 11.101/05. AS HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DEVEM SER ENVIADAS AO ESCRITÓRIO COM MATRIZ EM PORTO ALEGRE/RS: AV. DR. NILO PEÇANHA, 2900, SALA 701, TORRE COMERCIAL IGUATEMI BUSINESS | CEP 91.330-001 | TELEFONE (051) 3062.6770, OU FILIAL SEDIADA EM NOVO HAMBURGO/RS: RUA JÚLIO DE CASTILHOS, 679, [illegible] | CEP 93510-130 | TELEFONE: (051) 3065.6770, [illegible]

PRÉVIO AGENDAMENTO EM HORÁRIO COMERCIAL, OU ATRAVÉS DE SOLICITAÇÃO PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@FALENCIAINDEAL.C OU DIRETAMENTE PELO SITE WWW.FALENCIAINDEAL.COM.BR. E DÚVIDAS PODEM SER RESOLVIDAS ATRAVÉS DO SUPORTE WHATSAPP Nº 51 992071200. NOVO HAMBURGO, 05/04/2023. SERVIDORA: MONIQUE PRUX. JUIZ: ALEX

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 5/4/2023, às 16:33:2, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10035897007v5** e o código CRC **45412bfa**.

5001345-28.2022.8.21.0019 **10035897007 .V5**

O Edital exigiu dos credores, para fins de habilitação administrativa, o instrumento contratual firmado com a Indeal, os comprovantes bancários de depósito de valores, o relatório de aportes e de movimentação financeira, e o cálculo do valor do aporte atualizado até 14/12/2022, descontados os rendimentos e eventuais valores sacados ou recebidos da falida por conta dos contratos firmados, documentação que a prática demonstrou que a grande maioria dos credores não possuem, em especial pela ausência de regularidade contábil da falida e pela multiplicidade de contas e de representantes que esta se valia para a prospecção de recursos dos investidores, merecendo, como já dito, flexibilização o procedimento para que, mantida a garantia de segurança, seja facilitada a habilitação administrativa dos créditos, pelas razões que seguem, senão vejamos:

1. A redação do Art. 7º, §1º, que versa sobre as habilitações ou divergências administrativas de crédito não detalha os documentos a serem apresentados pelos credores para a comprovação de seus créditos, limitando-se o caput do referido artigo a relatar que *a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*;

2. Por óbvio, o melhor documento a ser apresentado pelo credor para fins de habilitação é a Certidão de Crédito para Habilitação em Falência, expedida pelo juízo onde tramitava a execução em face da falida, suspensa em razão da sentença de quebra, ou mesmo do juízo da sentença da ação ordinária onde foi realizado o acertamento da relação de direito material entre o credor e a falida;

3. Contudo, submeter todos os credores ao prévio acertamento da relação com a falida em ação ordinária - ou no denominado Projeto Cripto, ou nas inúmeras Varas Cíveis das Justiças dos Estados de atuação da falida - antes de propriciar a inclusão de seu crédito no certame falimentar, além de ensejar uma imensidão de ações, demandaria tempo superior ao desejável para a hablitação dos créditos e, por consequência, para a própria tramitação da falência;

4. A lei aponta apenas que o procedimento padrão para a verificação administrativa dos créditos falimentares seria a confrontação dos documentos apresentados pelos credores com os registros contábeis e comerciais da falida, a fim

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

de obter uma certeza da existência do crédito e de seu valor, sem a necessidade do prévio acertamento da relação do interesssado com a falida em ação própria;

5. Assim, mesmo na ausência de confiáveis registros contábeis ou comerciais da falida, mostrou-se até aqui excessivamente rigorosa a exigência dos comprovantes bancários de depósito de valores, do relatório de aportes e da comprovação da movimentação financeira pelos credores, existindo casos em que estes ou não mais possuem tais documentos, ou mesmo não os receberam da falida durante a realização dos negócios, merecendo exame os documentos que lograram reunir e apresentaram à Administração, não sendo por outra razão que, conforme já dito acima, a redação da LFRE, tanto no *caput* do art. 7º, quanto no inciso III não delimita os documentos que seriam comprobatórios do crédito a ser habilitado;

Nessa seara é bem-vinda a manifestação da Administração Judicial que admite *flexibilizar o procedimento e tornar mais célere a verificação créditos*, sugerindo os seguintes procedimentos:

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

D) PORTAL DE ACORDO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	E) SENTENÇAS COM TRÂNSITO EM JULGADO	F) CONTAS DE TERCEIROS DEPOSITADOS NA FALÊNCIA
Será alterado o instrumento padrão, especialmente no que tange a custas, sucumbência e liquidação do crédito, cujo instrumento será previamente juntado nestes autos para validação	A sentenças com trânsito em julgado advindas de outros juízos, permanecem sendo devidamente habilitadas na relação de credores do segundo edital.	As contas de titularidade de terceiros que estão depositadas na conta da falência, serão transferidas para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Pelos exposto, **a partir de amanhã, dia 1º de setembro de 2023**, autorizo a flexibilização dos procedimentos para a verificação administrativa dos créditos, adotando-se as seguintes medidas:

1. A unificação do canal de recebimento de habilitações e divergências administrativas através do site **www.falenciaindeal.com.br** ;

2. A apresentação nos autos, a cada 30 (trinta) dias, iniciando-se pelo dia **02 de outubro de 2023**, de **Relatórios Parciais da Verificação Administrativa dos Créditos**, de viés informativo e sem força da listagem da administração do art. 7º,§2º, a qual somente será apresentada quando o volume do ingresso de habilitações administrativas não justificar a manutenção da estrutura;

2.1. Dos relatórios deverão constar a LISTA PROVISÓRIA DOS CRÉDITOS ACOLHIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL e a LISTA PROVISÓRIA DOS CRÉDITOS PENDENTES DE ANÁLISE OU COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL;

2.2. A apresentação dos relatórios não autoriza a judicialização do procedimento de habilitação ou da impugnação de créditos, cuja fase somente se inaugura após a publicação do Edital do art. 7º,§2º, da Lei 11.101/2005;

3. Passam a ser aceitos os seguintes documentos para fins de habilitação administrativa dos créditos:

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

3.1. Contrato de Prestação de Serviços de Gerênciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos **ou** Relatório de Aportes e Movimentação Financeira, a seguir ilustrados;

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE GERENCIAMENTO DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS CRIPTOGRÁFICOS
Nº [redacted]

inDeal CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS

CLIENTE CONTRATANTE: [redacted]

PRESTADORA CONTRATADA: INDEAL - Consultoria em Mercados Digitais Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.871.035/0001-48, com sede comercial na Rua David Canabarro, nº 37, sala 1101, Centro na cidade de Novo Hamburgo/RS, doravante simplesmente denominada Prestadora Contratada.

As partes acima qualificadas, ambas civilmente capazes, tem por bem na melhor forma de direito firmar o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS CRIPTOGRÁFICOS, conforme as cláusulas a seguir:

RELATÓRIO DE APORTES E MOVIMENTAÇÃO

OPER. Nº	DATA	HISTÓRICO	VALOR	SALDO
[redacted]	07/05/2019	Aporte Inicial	25.121,33	25.121,33
TOTAL APORTADO EM REAIS EQUIVALENTE AOS ATIVOS CRIPTOGRÁFICOS				25.121,33

Cláusula Única: Ratificam-se todos os demais termos e condições do contrato nº 57504-0 Estando assim, justas e contratadas, assinam as partes o presente Adendo, contendo relatório de aportes iniciais, aportes extras e movimentação de resgates parciais e integrais, em duas vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo.

Novo Hamburgo, 09 de maio de 2019.

TABELIONATO ALEIM

[redacted]
Cliente

InDeal - Consultoria em Mercados Digitais
Prestadora

3.2. Comprovante de aporte, acompanhado do cálculo atualizado até a data da falência (14/12/2022) mediante aplicação da correção pelo IGP-M em cada aporte realizado, descontados os rendimentos:

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

✓ **COMPROVANTE DE APORTE (DEPÓSITO, TRANSFERÊNCIA, ETC) ACOMPANHADO DO CÁLCULO ATUALIZADO ATÉ 14/12/2022 | APLICADA A CORREÇÃO PELO IGP-M EM CADA APORTE REALIZADO | DESCONTADOS OS RENDIMENTOS:**

TR0K SISTEMA DE TRANSFERENCIA DE RECURSOS COMERCIAIS 27/11/2019
CAIXA-SITRC CONSULTA DETALHADA TRANSFERENCIA [redacted]
Tipo Transferencia : PAG0108 Transferencia entre contas de clientes
Bco.Ag.Ct+DV DEB. : [redacted]
Nom Titular1 DEB. : [redacted] CNPJ-CPF [redacted]
Tipo Conta DEB. : [redacted] Pessoa DEB. : FISICA
BCO.AG.CT+DV CRED. : [redacted]
Nom Titular1 CRED. : [redacted] CNPJ-CPF [redacted]
Tipo Conta CRED. : CONTA CORRENTE Pessoa CRED. : JURIDICA
Valor Transferencia: 5.000,06
Finalidade Transf..: 00010 - Credito em Conta
COD. IDENT. TRANSF.:
Historico: PGTO
CONSULTA EFETUADA COM SUCESSO
F01-AJUDA F03-RETORNA F04-MENU F05-MAIS INFORMACOES F12-FIM

TRAU UNIBANCO S/A
DEPOSITO EM DINHEIRO
NUMERO DE DEPOSITO [redacted]
FAVORECIDO: INDEAL CAPACITACAO E M D LTDA
DEPOSITO EM DINHEIRO: 1.000,61
CICLO [redacted]
REALIZADO EM: 21/08/2018 as 13:46:52
AUTENTICAÇÃO
[redacted]
1000,61C INDEAL

Credor	Exemplo		
Saldo em 14/12/2022	5.421,15		
Total	6.000,67	Total	2.500,00
Data	Aporte	Data	Resgate
27/11/2019	5.000,06	01/02/2019	2.500,00
21/08/2018	1.000,61		

3.3. Declaração de IPRF ou IRPJ em que conste o investimento com a falida;

3.4. Aportes nas contas de consultores, acompanhados do comprovante ou do extrato bancário que ateste a transferência do valor e o extrato da plataforma em que conste as movimentações;

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Transferência entre Contas Sicredi

Número de Controle: [redacted]
Cooperativa Destino: [redacted]
Conta Destino: [redacted]
Tipo de Conta: Conta Corrente
Favorecido: [redacted]
Origem dos Recursos: Conta Corrente
Data da Transferência: 16/04/2019
Hora da Transferência: 11:10:41
Valor Transferido (R$): 10.000,00
Descrição: [redacted]
Autenticação Eletrônica: [redacted]

O INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO CUMULADO COM COMPROMISSO DE ADESÃO E AQUISCÊNCIA EM FACE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL <u>NÃO SERÁ ACEITO PARA FINS DE HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO NA FALÊNCIA</u>

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO CUMULADO COM COMPROMISSO DE ADESÃO E AQUIESCÊNCIA EM FACE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as Partes, de um lado, como **TRANSIGENTE COMPROMITENTE AQUIESCENTE CREDORA**,

[redacted]

E, de outro lado, como **TRANSIGENTE COMPROMITENTE AQUIESCENTE DEVEDORA**,

(ii) INDEAL - CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.871.035/0001-48, com sede na Avenida Paulista, 807, sala 516/517, Bela Vista, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, representada pelo sócio **Ângelo Ventura da Silva**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 810.579.620-15, portador da Cédula de Identidade nº 02345958874, expedida pelo DETRAN/RS, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Efeitos das adaptações autorizadas, vai autorizada a adoção de modificações ao acordo padrão, oferecido pela Massa Falida nas ações em tramitação no Projeto Cripto, mediante prévio contato com a titular, a ser apresentado nos autos para validação e posterior divulgação do site próprio da falência.

Defiro, ainda, a expedição de ofício ao Banrisul, para que unifique as contas de titularidade de terceiros, conforme indicadas pela Administração Judicial no evento 972, PLAN2 e realize a transferência de tal numerário ao incidente de IDPJ nº 5016761- 02.2023.8.21.0019, à exceção das contas de titularidade da massa falida (nº 020230321023420436 e 020230322023433862).

Ao restante, intime-se o Ministério Público para os fins do art. 187, §2º, da Lei 11.101/2005, quanto a prática pelos falidos, do delito de desobediência previsto no art. 104, parágrafo único, (9 vezes) pelo descumprimento do inciso I, do inciso II, do inciso III (para os que não localizados), do inciso V, do Inciso VI, do Inciso VIII, do inciso IX, do inciso X e do inciso XI; excluam-se os procuradores renunciantes do evento 955, TERMREN1 e dê-se vista à Administração sobre os documentos juntados pelo Banco Bradesco SA no evento 926, OFIC1, sobre a resposta do evento 931, OFIC1, sobre o evento 940, OFIC1, sobre o depósito do evento 944, PET1, e para atender diretamente, nos termos do art. 22, I, m, da LRF ao evento 932, OFIC1.

Diligências.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 31/8/2023, às 15:52:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10044784378v25** e o código CRC **fc400276**.

5001345-28.2022.8.21.0019 **10044784378 .V25**